

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências*, para instituir a doação presumida de órgãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para transplantes ou outra finalidade terapêutica.

.....
§ 6º A pessoa que não desejar dispor de seus órgãos, tecidos ou partes do corpo para a doação referida no *caput* deverá solicitar a gravação da expressão “não doador de órgãos e tecidos” em documento público de identidade.

§ 7º A gravação da expressão especificada no § 6º deverá ser feita de forma indelével e inviolável, pelos órgãos públicos de todo o território nacional responsáveis por emissão de documento público de identidade.

§ 8º Havendo dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não da pessoa falecida, prevalecerá a de emissão mais recente.

§ 9º A doação presumida estabelecida no *caput* não é aplicável para a pessoa que não possuir documento público de identidade, cabendo à família, nesse caso, decidir sobre a doação ou não dos órgãos, tecidos ou partes do corpo do falecido.” NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui o maior programa público de transplantes de órgãos do mundo. Em 2011, foram realizados 23.397 transplantes – mais que o dobro do número de cirurgias realizadas em 2001, quando foram realizados 10.428 procedimentos, o que representa um crescimento de 124%.

Por outro lado, a lista de espera por um órgão ainda é muito grande e tende a crescer. Em grande medida, isso decorre da falta de doadores. Os dados atuais sobre a atividade transplantadora no País indicam que se chegou a um patamar caracterizado por diminuição da velocidade de crescimento do número de transplantes de órgãos realizados, em que a oferta de doadores constitui-se como um fator limitante.

No Brasil, estima-se que haja 10 doadores de órgãos em cada grupo de um milhão de habitantes, com a expectativa otimista do Ministério da Saúde de que esse número chegue a 15, em 2015. Isso é pouco, principalmente quando se compara com os resultados apresentados por outros países. Na Espanha, por exemplo, que lidera o *ranking* mundial em termos de doações e transplantes de órgãos, há 32 doadores para cada um milhão de habitantes.

Após o rápido crescimento observado no número de doações de órgãos no período posterior à aprovação à Lei nº 9.434, de 1997, a chamada Lei dos Transplantes, as estimativas atuais apontam para uma estagnação nesse número. Sem desconsiderar que problemas estruturais e conjunturais do sistema de saúde podem influenciar a atual insuficiência de órgãos disponíveis para transplantes, é de se reconhecer que é preciso adotar medidas capazes de promover aumento no número de doações.

Acreditamos que a doação presumida de órgãos pode representar uma solução a curto prazo para a carência de órgãos, conforme corroboram as experiências de outros países que a adotaram, como a própria Espanha, considerada modelo na área de transplantes. Essa medida não é incompatível com o nosso ordenamento constitucional nem, tampouco, com a cultura do povo brasileiro, que tem a solidariedade como um de seus traços mais marcantes.

A doação presumida não obriga ninguém a doar, mas, ao contrário, estimula que a discussão sobre o tema seja feita, ao requer, de cada

cidadão, a tomada de decisão, o mais precoce possível, quanto a ser ou não um doador de órgãos, uma vez que a omissão implica concordância em doar.

Por considerarmos que essa medida tem caráter altruísta e está amparada em preceitos éticos e de solidariedade humana, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em novembro de 2012

Senador HUMBERTO COSTA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

**DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS,
ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE.**

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. ([Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO](#)) (Incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001](#))

§ 2º .([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001](#))

§ 5º .([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001](#))

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176.º da Independência e 109.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim
Carlos César de Albuquerque

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.2.1997